Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 884/2014 DA COMISSÃO

de 13 de agosto de 2014

que impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1152/2009

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 242 de 14.8.2014, p. 4)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento de Execução (UE) 2016/24 da Comissão de 8 de janeiro de 2016	L 8	1	13.1.2016
►M2	Regulamento de Execução (UE) 2016/2106 da Comissão de 1 de dezembro de 2016	L 327	44	2.12.2016

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 884/2014 DA COMISSÃO

de 13 de agosto de 2014

que impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1152/2009

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Âmbito

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ([1]), o presente regulamento é aplicável à importação dos seguintes géneros alimentícios e alimentos para animais correspondentes aos códigos NC e às classificações TARIC especificados no anexo I:

a) Castanhas-do-brasil com casca e misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham castanhas-do-brasil com casca (géneros alimentícios), originários ou expedidos do Brasil;

b) Amendoins com casca e descascados, manteiga de amendoim, amendoins preparados ou conservados de outro modo (alimentos para animais e géneros alimentícios), originários ou expedidos da China;

c) Amendoins com casca e descascados, manteiga de amendoim, amendoins preparados ou conservados de outro modo (alimentos para animais e géneros alimentícios), originários ou expedidos do Egito;

d) Pistácios com casca e descascados, pistácios preparados ou conservados de outro modo (géneros alimentícios), originários ou expedidos do Irão;

e) Os seguintes géneros alimentícios originários ou expedidos da Turquia:

   i) figos secos,

   ii) avelãs (*Corylus* sp.) com casca e descascadas,

   iii) pistácios com casca e descascados,

   iv) misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham figos, avelãs ou pistácios,

   v) pastas de figo, de pistácio e de avelã,

   vi) avelãs, figos e pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas,

   vii) farinha, sêmola e pó de avelãs e pistácios,

   viii) avelãs cortadas, lascadas ou trituradas,

   ix) óleo de avelã;

f) Amendoins com casca e descascados, manteiga de amendoim, amendoins preparados ou conservados de outro modo (alimentos para animais e géneros alimentícios), originários ou expedidos do Gana;

g) Amendoins com casca e descascados, manteiga de amendoim, amendoins preparados ou conservados de outro modo (alimentos para animais e géneros alimentícios), originários ou expedidos da Índia;

([1]) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

▼B

h) Sementes de melancia e produtos derivados (géneros alimentícios), originários ou expedidos da Nigéria;

▼M1

i) amendoins com casca e descascados, manteiga de amendoim, amendoins preparados ou conservados de outro modo (alimentos para animais e géneros alimentícios), originários ou expedidos do Brasil;

j) *Capsicum* sp. e noz-moscada, originários ou expedidos da Índia;

k) noz-moscada, originária ou expedida da Indonésia;

▼M2

l) Especiarias, originárias ou expedidas da Etiópia;

m) Amendoins com casca e descascados, manteiga de amendoim, amendoins preparados ou conservados de outro modo (alimentos para animais e géneros alimentícios), originários ou expedidos da Argentina;

n) Avelãs com casca e descascadas, misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham avelãs, pasta de avelã, avelãs preparadas ou conservadas, incluindo misturas, farinha, sêmola e pó de avelãs, avelãs cortadas, lascadas ou trituradas e óleo de avelã, originários ou expedidos do Azerbaijão.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável aos alimentos para animais e géneros alimentícios transformados a partir dos alimentos para animais e géneros alimentícios referidos no n.º 1 e aos alimentos compostos para animais e géneros alimentícios compostos que contenham quaisquer alimentos para animais ou géneros alimentícios referidos no n.º 1 em quantidade superior a 20 % de um único produto ou enquanto soma dos produtos referidos no n.º 1.

▼B

3. O presente regulamento não é aplicável a remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 1 e no n.º 2 que se destinem a um privado exclusivamente para consumo ou uso pessoal. Em caso de dúvida, o ónus da prova recai sobre o destinatário da remessa. ►M1 O presente regulamento também não é aplicável a remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais com peso bruto não superior a 20 kg. ◄

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

a) «Pontos de importação designados (PID)»: qualquer ponto designado pela autoridade competente através do qual os géneros alimentícios ou alimentos para animais referidos no artigo 1.º podem ser importados para a União;

b) «Ponto de entrada designado (PED)»: o ponto de entrada tal como definido no artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 669/2009.

([1]) Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

▼B

Para efeitos do presente regulamento, uma remessa corresponde a um lote, na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 401/2006 e (CE) n.º 152/2009.

Artigo 3.º

Importação na União

As remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no artigo 1.º, n.º 1 e n.º 2 (a seguir designadas «géneros alimentícios e alimentos para animais»), só podem ser importadas para a União em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 4.º

Resultados da amostragem e análise

1. Cada remessa de géneros alimentícios e alimentos para animais deve ser acompanhada dos resultados da amostragem e análise efetuadas pelas autoridades competentes do país de origem, ou do país de expedição se este for diferente do país de origem, para verificar o cumprimento da legislação da União relativamente aos limites máximos de aflatoxinas.

2. A amostragem e a análise previstas no n.º 1 devem ser realizadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 152/2009, no caso das aflatoxinas nos alimentos para animais, e no Regulamento (CE) n.º 401/2006, no caso das aflatoxinas nos géneros alimentícios.

Artigo 5.º

Certificado sanitário

1. Cada remessa deve igualmente ser acompanhada de um certificado sanitário conforme ao modelo estabelecido no anexo II.

2. O certificado sanitário deve ser preenchido, assinado e verificado por um representante autorizado da autoridade competente do país de origem ou da autoridade competente do país de expedição, se este for diferente do país de origem.

A autoridade competente do país de origem é:

▼M1

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes do Brasil;

▼B

b) A State Administration for Entry-Exit Inspection and Quarantine da República Popular da China para os géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes da China;

c) O Ministério da Agricultura do Egito, para os géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes do Egito;

▼M1

d) o Ministério da Saúde e da Educação Médica, para os géneros alimentícios provenientes do Irão;

e) a Direção-Geral dos Géneros Alimentícios e Controlo pertencente ao Ministério dos Géneros Alimentícios, da Agricultura e da Pecuária da República da Turquia, para os géneros alimentícios provenientes da Turquia;

▼B

f) A Ghana Standards Authority, do Gana, para os géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes do Gana;

▼B

g) O Export Inspection Council of India, do Ministério do Comércio e da Indústria da Índia, para os géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes da Índia;

h) A National Agency for Food and Drug Administration and Control (NAFDAC), da Nigéria, para os géneros alimentícios provenientes da Nigéria;

▼M1

i) o Ministério da Agricultura, para os géneros alimentícios provenientes do Indonésia;

▼M2

j) O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Etiópia, para os géneros alimentícios;

k) O Serviço Nacional de Sanidade e Qualidade Agroalimentar (SENASA) da Argentina, para os alimentos para animais e géneros alimentícios;

l) O Centro especializado em produtos de consumo (*Consumer Commodity Expertise Centre* — CCEC) do Serviço de Estado para a política antimonopólios e a proteção dos direitos dos consumidores (*Antimonopoly Policy and Protection of Consumer Rights* — SSAPPCR) que se encontra sob a tutela do Ministério do Desenvolvimento Económico (MED) do Azerbaijão, para os géneros alimentícios.

▼B

3. O certificado sanitário deve ser redigido na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro onde se situa o ponto de entrada designado. Contudo, um Estado-Membro pode autorizar a redação dos certificados sanitários noutra língua oficial da União.

4. O certificado sanitário será válido apenas durante um período de quatro meses a contar da data de emissão.

Artigo 6.º

Identificação

Cada remessa de géneros alimentícios e alimentos para animais deve ser identificada por um código de identificação (código da remessa) correspondente ao código mencionado nos resultados da amostragem e análise referidas no artigo 4.º e no certificado sanitário referido no artigo 5.º. Cada saco individual, ou outra forma de embalagem, da remessa deve ser identificado por esse código. ►M1 No caso de uma remessa em que o acondicionamento combina várias pequenas embalagens/unidades, é suficiente que o número de identificação da remessa seja mencionado na embalagem que contém as pequenas embalagens/unidades. ◄

Artigo 7.º

Notificação prévia das remessas

1. Os operadores das empresas do setor alimentar e do setor dos alimentos para animais, ou seus representantes, devem comunicar previamente às autoridades competentes do ponto de entrada designado a data e hora previstas da chegada física dos géneros alimentícios ou alimentos para animais e a natureza da remessa.

2. Para efeito da comunicação prévia, devem preencher a parte I do documento comum de entrada (DCE) referido no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 669/2009 e transmitir esse documento à autoridade competente do PED pelo menos um dia útil antes da chegada física da remessa.

▼B

3. Ao preencher o DCE em aplicação do presente regulamento, os operadores de empresas do setor alimentar e do setor dos alimentos para animais devem ter em conta as notas explicativas constantes do anexo III.

4. No caso de o PID ser diferente do PED, o operador da empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais deve notificar a autoridade competente do PID pelo menos um dia útil antes da chegada física da remessa. A notificação deve ser feita através do envio pelo operador de uma cópia do DCE preenchido no que respeita ao controlo documental pela autoridade competente do PED.

5. O DCE deve ser redigido na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro onde se situa o PED. Contudo, um Estado-Membro pode autorizar a redação dos DCE noutra língua oficial da União.

Artigo 8.º

Pontos de importação designados (PID)

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem garantir que os pontos de importação designados (PID) cumpram os seguintes requisitos:

a) Presença de pessoal devidamente formado para a realização dos controlos oficiais das remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais;

b) Disponibilidade de instruções pormenorizadas relativas à amostragem e ao envio das amostras ao laboratório, em conformidade com o disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 152/2009, relativamente aos alimentos para animais, e com o disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 401/2006, relativamente aos géneros alimentícios;

c) Possibilidade de realização da descarga e da amostragem num local abrigado no ponto de importação designado; deve ser possível colocar a remessa de alimentos para animais e de géneros alimentícios sob o controlo oficial da autoridade competente que sucede a do PID, nos casos em que, após acordo prévio da autoridade competente, a remessa deve ser transportada para um local na vizinhança imediata do PID com vista à realização da amostragem;

d) Disponibilidade de salas ou armazéns para armazenar em boas condições as remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais retidas, enquanto se aguarda o resultado da análise;

e) Disponibilidade de equipamento de descarga e de equipamento adequado para a colheita de amostras;

f) Disponibilidade de um laboratório oficial para a análise das aflatoxinas, situado num local que permita o transporte rápido das amostras e que possa efetuar a análise no prazo devido.

Os Estados-Membros devem manter uma lista atualizada dos PID e facultá-la ao público. Os Estados-Membros devem comunicar essa lista à Comissão.

A Comissão apresentará no seu sítio *web* as ligações nacionais a essas listas para fins de informação.

▼B

Os operadores das empresas do setor alimentar e do setor dos alimentos para animais devem assegurar a descarga da remessa de géneros alimentícios e alimentos para animais que seja necessária para permitir uma amostragem representativa.

Em caso de formas especiais de transporte ou de embalagem, o operador deve disponibilizar ao inspetor oficial o equipamento adequado para a colheita de amostras, se esta não puder ser feita de forma representativa com o equipamento habitual.

Artigo 9.º

Controlos oficiais

1. Todos os controlos oficiais antes do preenchimento do DCE devem ser executados no prazo de 15 dias úteis, a contar do momento em que a remessa é apresentada para importação e se encontra fisicamente disponível para amostragem no PID.

2. As remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais apenas podem entrar na União através do PED. A autoridade competente do PED deve efetuar controlos documentais relativamente a cada remessa de géneros alimentícios e alimentos para animais destinada a importação na União para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º.

Para efeitos do presente regulamento, podem ser designados pontos de entrada que só estejam autorizados a efetuar os controlos documentais. Nesse caso, esses PED não têm de satisfazer os requisitos mínimos previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009.

3. Sempre que uma remessa de alimentos para animais ou de géneros alimentícios não estiver acompanhada dos resultados da amostragem e da análise e do certificado sanitário, ou quando os resultados da amostragem e da análise ou o certificado sanitário não cumprirem as disposições do regulamento, a remessa não pode dar entrada na União para importação, devendo ser reexpedida para o país de origem ou destruída.

4. ►M2 As autoridades aduaneiras devem autorizar a transferência da remessa para um PID, uma vez concluídos satisfatoriamente os controlos referidos no n.º 2 e preenchidas as entradas pertinentes da parte II do DCE (II.3, II.5, II.8 e II.9) e sob reserva da apresentação física ou eletrónica de um DCE preenchido pelo operador da empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais, ou os seus representantes, às autoridades aduaneiras. ◄ Uma vez concluídos satisfatoriamente os controlos referidos no n.º 2, a autoridade competente do PED autoriza a transferência da remessa para um PID. O certificado original, assim como os resultados da amostragem e de análise referidos no artigo 4.º e o DCE devem acompanhar a remessa durante a transferência. A autoridade competente do PED deve informar imediatamente a autoridade competente do PID do envio da remessa e o operador tem de informar a autoridade competente do PID da chegada da remessa, pelo menos um dia útil antes da chegada física da remessa. No caso de o operador da empresa decidir alterar o PID após a remessa ter deixado o PED, os documentos têm de ser novamente apresentados à autoridade competente do PED para acordo e realização das alterações necessárias no DCE, e a autoridade competente do PED informa consequentemente os PID envolvidos destas alterações.

▼B

5. A autoridade competente do PID deve proceder a um controlo de identidade e a um controlo físico, colhendo uma amostra de determinadas remessas, para análise da aflatoxina B1 em alimentos para animais ou da aflatoxina B1 e da contaminação total com aflatoxinas em géneros alimentícios, com a frequência indicada no anexo I do presente regulamento, antes da aceitação para introdução em livre prática na União. A amostragem nos alimentos para animais é realizada em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 152/2009 e, nos géneros alimentícios, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 401/2006.

6. Uma vez concluídos os controlos, as autoridades competentes devem, no que se refere aos controlos por elas efetuados:

a) Preencher as casas pertinentes da parte II do DCE;

b) Anexar os resultados da amostragem e da análise;

c) Atribuir um número de referência ao DCE e indicá-lo no DCE;

d) Carimbar e assinar o original do DCE;

e) Fazer uma cópia do DCE assinado e carimbado e conservá-la.

Ao preencher o DCE em aplicação do presente regulamento, a autoridade competente deve ter em conta as notas explicativas constantes do anexo III.

7. O original do certificado sanitário referido no artigo 5.º, os resultados da amostragem e análise referidos no artigo 4.º e o DCE devem acompanhar a remessa durante a respetiva transferência até que esta seja introduzida em livre prática.

Artigo 10.º

Fracionamento de uma remessa

1. As remessas não podem ser fracionadas enquanto não tenham sido concluídos todos os controlos oficiais e enquanto o DCE não tenha sido inteiramente preenchido pelas autoridades competentes, como previsto no artigo 9.º.

2. Em caso de fracionamento ulterior da remessa, cada parte da mesma deve ser acompanhada de uma cópia autenticada do DCE durante o seu transporte até ser introduzida em livre prática.

Artigo 11.º

Introdução em livre prática

A introdução em livre prática das remessas fica sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras (física ou eletronicamente) pelo operador da empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais, ou o seu representante, de um DCE devidamente preenchido pela autoridade competente após a realização de todos os controlos oficiais. As autoridades aduaneiras só devem autorizar a introdução em livre prática da remessa se a autoridade competente tiver indicado uma decisão favorável na casa II.14 e assinado a casa II.21 do DCE.

▼B

Artigo 12.º

Incumprimento

Se durante os controlos oficiais for constatado qualquer incumprimento da legislação relevante da União, a autoridade competente deve preencher a parte III do DCE e devem ser tomadas medidas em conformidade com os artigos 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Artigo 13.º

Relatórios

Os Estados-Membros devem transmitir trimestralmente à Comissão um relatório de todos os resultados analíticos de controlos oficiais de remessas de alimentos para animais e géneros alimentícios realizados nos termos do presente regulamento. Esse relatório deve ser apresentado no decurso do mês seguinte a cada trimestre.

O relatório deve incluir os seguintes elementos:

— número de remessas importadas;

— número de remessas submetidas a amostragem para efeitos de análise;

— resultados dos controlos previstos no artigo 9.º, n.º 5.

Artigo 14.º

Custos

Todos os custos resultantes dos controlos oficiais, incluindo os relativos à amostragem, à análise e ao armazenamento, bem como os que decorram de quaisquer medidas adotadas em relação a remessas não conformes, são suportados pelos operadores das empresas do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1152/2009.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do anexo IV.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

Alimentos para animais e géneros alimentícios sujeitos às medidas previstas no presente regulamento:

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ([1])	Sub-divisão TARIC	País de origem ou país de expedição	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%) na importação
— Castanhas-do-brasil com casca — Misturas de frutas de casca rija ou de frutas secas e que contenham castanhas-do-brasil com casca. ***(Géneros alimentícios)***	— 0801 21 00 — ex 0813 50		Brasil (BR)	Aleatória
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		China (CN)	20
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		Egito (EG)	20
— Pistácios, com casca — Pistácios, descascados — Misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham pistácios — Pasta de pistácio — Pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas — Farinha, sêmola e pó de pistácios ***(Géneros alimentícios)***	— 0802 51 00 — 0802 52 00 — ex 0813 50 — ex 2007 10 ou 2007 99 — 2008 19 13; — 2008 19 93 — ex 2008 97 — ex 1106 30 90		Irão (IR)	50
▼M2				
— Figos secos — Misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham figos — Pasta de figo	— 0804 20 90 — ex 0813 50 — ex 2007 10 ou ex 2007 99		Turquia (TR)	10

▼M2

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ([1])	Sub-divisão TARIC	País de origem ou país de expedição	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%) na importação
— Figos, preparados ou conservados, incluindo misturas ***(Géneros alimentícios)***	— ex 2008 99 ou ex 2008 97			
— Avelãs (*Corylus* sp.) com casca	— 0802 21 00		Turquia (TR)	5
— Avelãs (*Corylus* sp.) descascadas	— 0802 22 00			
— Misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham avelãs	— ex 0813 50			
— Pasta de avelã	— ex 2007 10 ou ex 2007 99			
— Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	— ex 2008 19			
— Farinha, sêmola e pó de avelãs	— ex 1106 30 90			
— Avelãs cortadas, lascadas ou trituradas	— ex 0802 22 00			
— Avelãs cortadas, lascadas ou trituradas, preparadas ou conservadas de outro modo	— ex 2008 19			
— Óleo de avelã ***(Géneros alimentícios)***	— ex 1515 90 99			

▼B

— Pistácios, com casca	— 0802 51 00		Turquia (TR)	50
— Pistácios, descascados	— 0802 52 00			
— Misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham pistácios	— ex 0813 50			
— Pasta de pistácio	— ex 2007 10 ou 2007 99			
— Pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas	— 2008 19 13; — 2008 19 93 — ex 2008 97			
— Farinha, sêmola e pó de pistácios ***(Géneros alimentícios)***	— ex 1106 30 90			
— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		Gana (GH)	50
— Amendoins, descascados	— 1202 42 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			

▼B

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	Sub-divisão TARIC	País de origem ou país de expedição	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%) na importação
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
▼M2				
— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		Índia (IN)	10
— Amendoins, descascados	— 1202 42 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
▼B				
►M1 Sementes de melancia (*Egusi, Citrullus* spp.) e produtos derivados ◄ ***(Géneros alimentícios)***	ex 1207 70 00; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99;	10 30 50	Nigéria (NG)	50
▼M1				
— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		Brasil (BR)	10
— Amendoins, descascados	— 1202 42 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
▼M2				
— *Capsicum annuum*, inteiros	— 0904 21 10		Índia (IN)	20
— *Capsicum annuum*, triturados ou em pó	— ex 0904 22 00	10		
— Pimentos do género *Capsicum*, inteiros com exceção de pimentos doces *(Capsicum annuum)*	— ex 0904 21 90			
— Noz-moscada *(Myristica fragrans)* ***(Géneros alimentícios — especiarias secas)***	— 0908 11 00; 0908 12 00			
▼M1				
— Noz-moscada (*Myristica fragrans*) ***(Géneros alimentícios — especiarias secas)***	— 0908 11 00; 0908 12 00		Indonésia (ID)	20
▼M2				
— Pimenta, do género *Piper*; Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó	— 0904		Etiópia (ET)	50

▼M2

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC ([1])	Sub-divisão TARIC	País de origem ou país de expedição	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%) na importação
— Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias ***(Géneros alimentícios — especiarias secas)***	— 0910			
— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		Argentina (AR)	5
— Amendoins, descascados	— 1202 42 00			
— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
— Avelãs (*Corylus* sp.) com casca	— 0802 21 00		Azerbaijão (AZ)	20
— Avelãs (*Corylus* sp.) descascadas	— 0802 22 00			
— Misturas de frutos de casca rija ou frutos secos que contenham avelãs	— ex 0813 50			
— Pasta de avelã	— ex 2007 10 ou ex 2007 99			
— Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	— ex 2008 19			
— Farinha, sêmola e pó de avelãs	— ex 1106 30 90			
— Avelãs cortadas, lascadas ou trituradas	— ex 0802 22 00			
— Avelãs cortadas, lascadas ou trituradas, preparadas ou conservadas de outro modo	— ex 2008 19			
— Óleo de avelã ***(Géneros alimentícios)***	— ex 1515 90 99			

▼B

ANEXO II

Certificado sanitário para a importação na União Europeia de

..... (*)

Código da remessa .....**Número do certificado** .....

De acordo com o disposto no Regulamento de Execução (UE) n.° 884/2014 da Comissão que impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas e que revoga o Regulamento (CE) n.° 1152/2009, o/a .....

.....

..... (autoridade competente referida no artigo 5.°, n.° 2, do regulamento)

CERTIFICA que os/as .....

..... (inserir géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no artigo 1.° do regulamento)

da presente remessa, composta por: .....

.....

..... (descrição da remessa, produto, número e tipo de embalagens, peso bruto ou líquido)

embarcada em ..... (local de embarque)

por ..... (identificação do transportador)

com destino a ..... (local e país de destino)

proveniente do estabelecimento .....

..... (nome e endereço do estabelecimento),

foram produzidos(as), selecionados(as), manipulados(as), transformados(as), embalados(as) e transportados(as) em conformidade com boas práticas de higiene.

Da presente remessa foram retiradas amostras em conformidade com a legislação da União

☐ Regulamento (CE) n.° 152/2009 da Comissão

☐ Regulamento (CE) n.° 401/2006 da Comissão

em ..... (data), submetidas a análise laboratorial em .....

(data) em .....

(nome do laboratório), para determinação do nível de aflatoxina B1 nos alimentos para animais e do nível de aflatoxina B1 e do nível total de contaminação por aflatoxinas nos géneros alimentícios. Os dados relativos à amostragem, aos métodos de análise utilizados e a todos os resultados constam em anexo.

O presente certificado é válido até .....

Feito em ..... em .....

Carimbo e assinatura
do representante autorizado da autoridade competente referida no artigo 5.°, n.° 2, do regulamento

———

(*) Produto e país de origem.

▼B

ANEXO III

Notas explicativas para a utilização do DCE em aplicação do presente regulamento, em caso de importação de géneros alimentícios e alimentos para animais de certos países terceiros, devido à contaminação destes produtos por aflatoxinas

Generalidades	Para efeitos da utilização do DCE em aplicação do presente regulamento, as referências ao «PED» devem entender-se como referências ao «ponto de entrada designado» ou ao «ponto de importação designado», conforme estabelecido nas notas específicas relativas a cada casa. As referências ao «ponto de controlo» devem entender-se como referências ao «ponto de importação designado».
	Preencher o documento em maiúsculas. São dadas instruções para o preenchimento de cada casa.
Parte I	**Esta secção deve ser preenchida pelo operador da empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais ou pelo seu representante, salvo indicação em contrário**
Casa I.1.	Expedidor: nome e endereço completo da pessoa singular ou coletiva (operador de uma empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais) que expede a remessa. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.2.	Os três campos desta casa devem ser preenchidos pelas autoridades do PID, tal como definido no artigo 2.º Atribuir um número de referência do DCE no primeiro campo. O número de referência do DCE pode ser preenchido pelas autoridades do PED. Indicar o nome do PID e o seu número respetivamente no segundo e no terceiro campos.
Casa I.3.	Destinatário: nome e endereço completo da pessoa singular ou coletiva (operador de uma empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais) a quem a remessa se destina. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.4.	Pessoa responsável pela remessa: (também agente, declarante ou operador de uma empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais) indicar o nome e o endereço completo da pessoa que é responsável pela remessa aquando da sua apresentação no PED e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes em nome do importador. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.5.	País de origem: indicar o país de onde provém o produto ou onde este foi cultivado, colhido ou produzido.
Casa I.6.	País de expedição: indicar o país onde a remessa foi colocada a bordo do meio de transporte final com destino à União.
Casa I.7.	Importador: indicar o nome e o endereço completo. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.8.	Local de destino: indicar o endereço de entrega na União. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.

▼B

Casa I.9.	Chegada ao PED (data prevista): indicar a data prevista para a chegada da remessa ao PED.
Casa I.10.	Documentos: indicar a data de emissão e, se for o caso, o número dos documentos oficiais que acompanham a remessa.
Casa I.11.	Meio de transporte: assinalar a casa adequada para indicar o meio de transporte à chegada. Identificação: fornecer informações pormenorizadas sobre o meio de transporte. Para os aviões, indicar o número do voo. Para os navios, indicar o nome do navio. Para os veículos rodoviários, o número de matrícula e, se for caso disso, do reboque. Para transporte ferroviário, indicar a identificação do comboio e o número do vagão. Referências documentais: número da carta de porte aéreo, do conhecimento de embarque ou número comercial ferroviário ou rodoviário.
Casa I.12.	Descrição da mercadoria: fornecer uma descrição pormenorizada da mercadoria utilizando a terminologia do artigo 1.º
Casa I.13.	Código da mercadoria: utilizar o código que identifica a mercadoria, tal como consta do anexo I (incluindo a subdivisão TARIC, se for caso disso).
Casa I.14.	Peso bruto: especificar o peso total em kg ou toneladas. Define-se como a massa total dos produtos e dos seus contentores imediatos e toda a sua embalagem, com exclusão dos contentores de transporte e de todo o restante equipamento de transporte. Peso líquido: especificar o peso do produto, excluído o da embalagem, em kg ou toneladas. Define-se como a massa dos produtos propriamente ditos, sem os seus contentores imediatos ou a sua embalagem.
Casa I.15.	Número de embalagens: especificar o número de embalagens que compõem a remessa.
Casa I.16.	Temperatura: assinalar a temperatura adequada de transporte/armazenagem.
Casa I.17.	Tipo de embalagem: identificar o tipo de embalagem dos produtos.
Casa I.18.	Mercadoria destinada a: assinalar a casa adequada: «Consumo humano», se a mercadoria se destinar ao consumo humano sem prévia triagem ou outros tratamentos físicos, «Transformação posterior» se se destinar ao consumo humano após tratamento, «Alimentos para animais» se a mercadoria se destinar à alimentação animal.
Casa I.19.	Número do selo e número do contentor: indicar todos os números de identificação do selo e do contentor, se for caso disso.
Casa I.20.	Transferência para um ponto de controlo: se a remessa se destinar a importação (ver casa I.22) e o operador utilizar a opção que aciona o controlo físico e de identidade num PID específico, assinalar a casa e identificar exaustivamente o PID.
Casa I.21.	Não aplicável.

▼B

Casa I.22.	Para importação: assinalar a casa se a remessa se destinar a importação.
Casa I.23.	Não aplicável.
Casa I.24.	Meio de transporte até ao ponto de controlo: assinalar o meio de transporte utilizado para a transferência para o PID.
Parte II	**Esta secção deve ser preenchida pela autoridade competente**
Generalidades	A casa II.1 deve ser preenchida pela autoridade competente do PID. As casas II.2 a II.9, à exceção da II.4, devem ser preenchidas pelos serviços aduaneiros ou pelas autoridades competentes para o controlo documental. As casas II.10 a II.21 devem ser preenchidas pela autoridade competente do PID.
Casa II.1.	Número de referência do DCE: utilizar o mesmo número de referência da casa I.2.
Casa II.2.	Referência do documento aduaneiro: a utilizar pelos serviços aduaneiros, se necessário.
Casa II.3.	Controlo documental: a preencher para todas as remessas.
Casa II.4.	Remessa selecionada para controlos físicos: não aplicável no âmbito do presente regulamento.
Casa II.5.	APTA para transferência: se a remessa estiver apta para transferência para um PID, no seguimento de um controlo documental satisfatório, a autoridade competente do PED deve assinalar a casa e indicar o PID para o qual a remessa será transferida para um eventual controlo físico (de acordo com a informação dada na casa I.20). O transporte subsequente da remessa não é aplicável no âmbito do presente regulamento.
Casa II.6.	NÃO APTA: se a remessa não estiver apta para transferência para um PID devido a um controlo documental insatisfatório, a autoridade competente do PED deve assinalar a casa e indicar claramente as medidas a tomar em caso de rejeição da remessa. Em caso de «Reexpedição», «Destruição», «Transformação» e «Utilização para outros fins», indicar o endereço do estabelecimento de destino na casa II.7.
Casa II.7.	Informações sobre os destinos controlados (II.6): indicar conforme adequado o número de aprovação e o endereço (ou o nome do navio e o porto) para todos os destinos em que seja exigido um controlo posterior da remessa, como no caso de «Reexpedição», «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins» (casa II.6).
Casa II.8.	Identificação completa do PED e carimbo oficial: indicar aqui a identificação completa do PED e apor o carimbo oficial da respetiva autoridade competente.
Casa II.9.	Inspetor oficial: assinatura do funcionário responsável da autoridade competente do PED.
Casa II.10.	Não aplicável.
Casa II.11.	Controlo de identidade: assinalar as casas a fim de indicar se os controlos de identidade foram efetuados e com que resultados.

▼B

Casa II.12.	Controlo físico: indicar aqui os resultados dos controlos físicos, caso tenham tido lugar.
Casa II.13.	Testes laboratoriais: assinalar a casa adequada a fim de indicar se a remessa foi ou não selecionada para amostragem e análise. Ensaios para: indicar a substância (aflatoxina B1 e/ou aflatoxinas totais) para a qual são efetuados testes laboratoriais e qual o método utilizado. Resultados: indicar os resultados dos testes laboratoriais e assinalar a casa adequada.
Casa II.14.	APTA para introdução em livre prática: assinalar a casa caso a remessa seja aprovada para introdução em livre prática na União. Assinalar uma das casas («Consumo humano», «Transformação», «Alimento para animais» ou «Outro») para indicar a utilização posterior.
Casa II.15.	Não aplicável.
Casa II.16.	NÃO APTA: assinalar a casa em caso de rejeição da remessa devido a resultados insatisfatórios dos controlos de identidade ou físicos. Indicar claramente as medidas a tomar em tal caso, assinalando uma das casas («Reexpedição», «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins»). O endereço do estabelecimento de destino deve ser indicado na casa II.18.
Casa II.17.	Razões de recusa: assinalar a casa adequada. A utilizar, conforme adequado, para adicionar informações relevantes.
Casa II.18.	Informações sobre os destinos controlados (II.16): indicar conforme adequado o número de aprovação e o endereço (ou o nome do navio e o porto) para todos os destinos em que seja exigido um controlo posterior da remessa, segundo a informação indicada na casa II.16.
Casa II.19.	Remessa novamente selada: utilizar esta casa quando o selo original de uma remessa for destruído com a abertura do contentor. Deve manter-se uma lista consolidada de todos os selos utilizados para este efeito.
Casa II.20.	Identificação completa do PED/Ponto de Controlo e carimbo oficial: indicar aqui a identificação completa do PID e apor o carimbo oficial da respetiva autoridade competente.
Casa II.21.	Inspetor oficial: indicar o nome (em maiúsculas) e a data de emissão e apor a assinatura do funcionário responsável da autoridade competente do PID.
Parte III	**Esta secção deve ser preenchida pela autoridade competente**
Casa III.1.	Informações sobre a reexpedição: a autoridade competente do PED ou do PID indica aqui o meio de transporte utilizado, a respetiva identificação, o país de destino e a data de reexpedição, assim que estas informações forem conhecidas.

▼B

Casa III.2.	Seguimento: indicar a unidade da autoridade local competente responsável, conforme adequado, pela supervisão em caso de «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins» da remessa. Esta autoridade deve indicar aqui se a remessa chegou efetivamente e se corresponde ao esperado.
Casa III.3.	Inspetor oficial: assinatura do funcionário responsável da autoridade competente do PID em caso de «Reexpedição». Assinatura do funcionário responsável da autoridade local competente em caso de «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins».

▼B

ANEXO IV

Quadro de correspondência a que se refere o artigo 15.º

Regulamento (CE) n.º 1152/2009	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º e anexo I
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1, e artigo 5.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 4
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 5	Artigo 6.º
Artigo 5.º	Artigo 7.º
Artigo 6.º	Artigo 8.º
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 2 e n.º 3
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 9.º, n.º 4
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 9.º, n.º 5
Artigo 7.º, n.º 5	Anexo I
Artigo 7.º, n.º 6	Artigo 9.º, n.º 6
Artigo 7.º, n.º 7	Artigo 9.º, n.º 7
Artigo 7.º, n.º 8	Artigo 11.º
Artigo 7.º, n.º 9	Artigo 13.º
Artigo 8.º	Artigo 10.º
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º	Artigo 14.º
Artigo 11.º	Artigo 15.º
Artigo 12.º	—
Artigo 13.º	Artigo 16.º
Anexo I	Anexo II
Anexo II	Anexo III